



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0000030-85.2016.815.0000

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

ORIGEM: Juízo da Comarca de Bananeiras

AGRAVANTE: Iraponil Siqueira Sousa (Adv. Anaximandro de A. Siqueira Sousa)

AGRAVADO: Município de Pilõezinhos

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- É deserto o agravo de instrumento quando não há comprovação do pagamento das custas, mesmo após a diligência prevista no art. 511, §2º, do Código de Ritos.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pleito de efeito suspensivo interposto por Iraponil Siqueira Sousa contra decisão proferida pelo MM. Juízo da Comarca de Bananeiras, a qual deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal formulado pela Municipalidade recorrida, no sentido de determinar ao réu/agravante a abstenção na promoção de qualquer evento no período dos festejos da padroeira do Município de Pilõezinhos, entre 11 e 20 de janeiro de 2016.

Recorrendo da decisão, aduz o agravante que a mesma merece ser reformada, tendo em mente: a ocorrência de ofensa grave à sua liberdade de locomoção; o intuito de beneficiamento da população a partir da realização da festa programada pelo insurgente; a distância adequada entre o evento por si programado e a festa oficial organizada pela Municipalidade; a aquisição de todas as autorizações devidas; bem como a nulidade do *decisum*, por falta de fundamentação e, igualmente, a reprovabilidade do exaurimento do mérito por ocasião da tutela antecipada.

Pugna, pois, pela atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, para o fim de que, suspendendo-se a eficácia da decisão objurgada, seja garantido o direito do recorrente de realizar as festividades por si organizadas.

É o que o importa relatar.

DECIDO

O recurso não se credencia ao conhecimento, uma vez que restou ausente o recolhimento do preparo.

Com efeito, pelo que se pode observar nos autos, o agravante não requereu a concessão do benefício da justiça gratuita, tampouco colacionou aos autos a respectiva guia de preparo.

Salutar destacar quem desde o advento Lei nº 9.756, de 17.12.1998, o sistema recursal como um todo contempla um procedimento de observância formal, que impõe à parte recorrente instruir o recurso, no ato de interposição, atrelado à sua petição, com o comprovante do respectivo preparo, na forma preconizada pelo artigo 511 do Código de Processo Civil, *verbis*:

“Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”.

Sobre o tema, nossa doutrina mais abalizada destaca que **“o preparo é um dos requisitos extrínsecos da admissibilidade do recurso. Seu desatendimento acarreta o não conhecimento do agravo. Deve ser feito no prazo e forma indicados na lei (CPC 511 e 525)”**. (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery – Ed. Revista dos Tribunais – 10ª edição – 2008 – p. 886)

A seu turno, dispõe o art. 557, *caput*, do CPC, que **“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”**.

Por fim, ressalto não ser cabível diligência para o suprimento da falha, pois se estaria, por via indireta, possibilitando a emenda do agravo, o que é totalmente vedado diante da processualística em vigência.

Em razão de todas as considerações tecidas acima e sem maiores delongas, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento do agravo de instrumento, em razão de suas manifestas deserção e inadmissibilidade.**

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 21 de janeiro de 2016.

Desembargador João Alves da Silva
Relator